PROCESSO : TC/005070/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Edilânia da Silva Tenório (Cônjuge)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 301/2018
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 30.268 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária à interessada **Edilânia da Silva Tenório** (Cônjuge), beneficiária do ex-segurado Carlos José Tenório Pereira (CPF nº 031.175.954-81), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 16 de abril de 2019.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2019 09:42:10
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/05/2019 12:03:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/05/2019 13:09:55

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/005070/2017** de Pensão Previdenciária concedida à interessada **Edilânia da Silva Tenório** (Cônjuge), beneficiária do ex-segurado Carlos José Tenório Pereira, Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado de Sergipe, falecido no dia 07 de agosto de 2015, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria nº 1078, de 12 de janeiro de 2016 (fls. 21), adequadamente publicada no Diário Oficial do Estado.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de casamento (fls. 12), CPF e RG da beneficiária (fls. 10), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao óbito (fls. 09) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls.18/19).

A Procuradoria do Sergipe Previdência, no Parecer nº 114/2016 (fls.14/16), opinou pelo deferimento do pedido, vez que atende as disposições do art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cumulado com art. 50, I e 54, II do mesmo diploma legal. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls.20).

Em Parecer Jurídico de fls. 27/28, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Sra. **Edilânia da Silva Tenório**, por preencher os requisitos legais, tendo direito a proventos integrais e revisão anual. Informou ainda que o valor do benefício corresponde a **R$ 4.241,88 (Quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos).**

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 301/2018 (fls.32/33), de lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2019 09:42:10
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/05/2019 12:03:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/05/2019 13:09:55

pela **legalidade** da pensão em favor da interessada, com o consequente registro, e direito a proventos integrais e reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preencheu as condições estabelecidas no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que **Edilânia da Silva Tenório** figura como cônjuge supérstite do ex-segurado, conforme certidão de casamento (fls. 12).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos do ex-segurado, qual seja, **R$ 4.241,88 (Quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos)**. Ademais, o termo inicial do recebimento do benefício corresponderá à data do óbito, nos ditames dos artigos 50, I e 54, II da Lei Complementar nº 113/2005.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público Especial e da

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2019 09:42:10
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/05/2019 12:03:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/05/2019 13:09:55

Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida a interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **16/04/2019**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária a interessada **Edilânia da Silva Tenório** (cônjuge - CPF nº 009.383.975-83), beneficiária do ex-segurado Carlos José Tenório Pereira (CPF nº 031.175.954-81), no valor total **R$ 4.241,88 (Quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

NOME	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
Edilânia da Silva Tenório	Cônjuge	100%	R$ 4.241,88

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2019 09:42:10
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/05/2019 12:03:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/05/2019 13:09:55

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente), **Clóvis Barbosa de Melo** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**. Esteve presente na sessão o Procurador **Luis Alberto Meneses**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **07 de maio de 2019**.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS